



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 147.322

Rio Branco-AC, 26/11/2024.

ASSUNTO: Pedido de Revisão em face da decisão contida no Acórdão nº 13.645/2022/Plenário, exarado nos autos do Processo nº 140.416 - Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Porto Walter, referente ao exercício de 2020.

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto pelo senhor **Ivaneto Dias de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter à época¹, em desfavor do **Acórdão nº 13.645/2022/Plenário-TCE/AC**, prolatado nos autos do Processo nº 140.416, que o **condenou** à devolução da importância de **R\$ 75.489,55** (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em razão de pagamentos sem a comprovação da execução da despesa; acrescido das **multas acessória e sanção**².

Segundo as razões apresentadas pelo ex-gestor³, as irregularidades apontadas no relatório técnico à época foram devidamente corrigidas ou, não se configuram como infrações, para tanto apresenta documentação de suporte relacionada às contratações⁴ e posterior execução dos acordos, inclusive notas de empenho, liquidação, pagamentos e respectivas Notas Fiscais⁵.

Por fim, solicita o recebimento de seu pedido de revisão, a reforma do Acórdão nº 13.645/2022 – Plenário, com a extinção da multa aplicada e devolução dos valores, além da concessão do efeito suspensivo ao pleito, alegando demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, argumentando que os documentos anexados demonstram a inexistência de má-

¹ Fls. 02/277.

² Com fundamento no artigo 89 da LCE nº 38/1993.

³ Por meio de procurador (fl.19).

⁴ Licitações, dispensas, adesões, justificativas, pareceres, cotações de preços, contratos e termos aditivos.

⁵ Anexos as fls.19/277.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

fê ou prejuízo ao erário, portanto, justificando a suspensão dos efeitos do Acórdão até o julgamento final.

Na análise técnica procedida às fls. 283/288, a 5ª IGCE sugeriu o **conhecimento** deste Recurso, ante o atendimento às hipóteses previstas no artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.

No mérito, observa que a questão relacionada ao não envio dos empenhos ao sistema LICON já foi superada nos autos do Processo 145.264, cujas conclusões eximiram o gestor de responsabilidade, ante a falta de obrigatoriedade de tal procedimento à época⁶.

No tocante aos valores impugnados e determinados à devolução no *aresto* recorrido, no montante de **R\$ 75.489,55**, a área técnica atestou a efetiva realização das despesas, em conformidade às contratações realizadas pela origem, conforme detalhamento dos gastos e da documentação probatória à fl. 286 do Relatório Técnico.

Acerca dos argumentos do impetrante quanto ao efeito suspensivo, refutou a tese, considerando a ausência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, característicos das medidas cautelares, e ainda, diante do fato de que os documentos apresentados neste pedido de revisão já existiam antes da decisão condenatória, entretanto não foram apresentados pelo responsável, mesmo após sua regular citação, tampouco quando teve a oportunidade de interpor um Recurso de Reconsideração.

Assim, a IGCE competente manifestou-se pelo provimento parcial do pleito, para alterar o Acórdão nº 13.645/2022/Plenário, considerando regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício 2020, retirando das razões de decidir os itens de 2 a 5, contudo, afastando o pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pelo impetrante.

O processo foi distribuído a este Procurador em 24/10/2024 (fl. 293).

O presente pedido é tempestivo, conforme Certidão à folha 279, e foi interposto por parte legítima (LCE nº 38/1993, artigo 70), portanto, merece ser conhecido.

⁶ Exigência que só começou a partir da edição da Resolução TCE/AC nº 123/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No mérito, e conforme atestou a instrução, verifica-se que o recorrente logrou êxito em comprovar a regularidade das despesas objeto da condenação que lhe foi imposta por meio do **Acórdão nº 13.645/2022/Plenário-TCE/AC**, e, considerando o afastamento das impropriedades relacionadas ao LICON, observa-se necessária a reformulação do mencionado *arresto* por meio desta medida, que, por sinal, não possui natureza suspensiva (artigo 70 da LCE nº 38/1993).

Ante o exposto, este MPC opina pelo **conhecimento** do pedido, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, afastando a tese relacionada ao efeito suspensivo da medida, mas, **reformando** os termos do **Acórdão nº 13.645/2022/Plenário-TCE/AC**, no sentido de considerar **regular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício 2020, retirando das razões de decidir os *itens* de 2 a 5 mantendo-se, por seus próprios fundamentos, os demais termos da decisão recorrida.

João Izidro de Melo Neto
Procurador